

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004**

### **Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão e estabelece outras providências.**

Art.1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de Imperatriz como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção do desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, econômicos e sociais, físico-ambientais e administrativos, prevendo mecanismos para a sua implementação.

#### **TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art.2º Plano Diretor é o instrumento básico e regulador de um processo de planejamento municipal para a implementação da política de desenvolvimento, norteando a ação dos agentes públicos e privados, através dos objetivos, diretrizes, instrumentos, programas e disposições gerais apresentados nesta Lei.

Parágrafo único. As Leis de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentária Anual e do Plano Plurianual do Município observarão as diretrizes e prioridades do Plano Diretor.

Art.3º Para efeito desta Lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - Política de Desenvolvimento - Conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas e rurais no território municipal, definindo as respectivas áreas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e proporcionar bem-estar à população.

II - Função Social da Cidade - Função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais necessárias ao desenvolvimento da produção, do comércio e dos serviços e, particularmente, à plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, à educação, ao trabalho, à moradia, ao transporte coletivo, à segurança, à informação, ao lazer, ao ambiente saudável e à participação no planejamento.

III - Função Social da Propriedade Urbana - Aquela que é atendida quando o uso e ocupação da propriedade urbana respondem às exigências fundamentais da sociedade, consolidadas nas Diretrizes do Plano Diretor, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legais decorrentes.

Art.4º Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no artigo 56 desta Lei, que disciplina os instrumentos citados no *caput* deste artigo.

Art.5º A infra-estrutura urbana inclui: os sistemas de abastecimentos d'água e esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia elétrica e iluminação pública, comunicações e sistema viário, prevendo-se a execução das suas diversas instalações e sua interferência na ordenação do espaço.

Art.6º Os equipamentos sociais e serviços urbanos relacionam-se com a programação de atendimento à população, considerando-se sua distribuição no território e condições de

acessibilidade, nos setores de saúde, habitação de interesse social, educação e cultura, lazer, atividades comunitárias e outros, cuja localização se prende às Disposições Gerais sobre Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Os serviços urbanos incluem a limpeza pública, transporte coletivo, defesa civil, segurança pública, prevenção e combate a incêndios, assistência social, telecomunicações e serviço postal.

Art.7º Entende-se por ambiente saudável o convívio harmonioso e integrado de todos os seres vivos, vegetais e animais, e o meio físico que lhes serve de substrato, livres de quaisquer tipos de poluição das águas, da atmosfera, do solo, sonora, visual e radioativa.

## **TÍTULO II DOS OBJETIVOS**

Art.8º Para efeito desta Lei, objetivos compreendem os padrões de qualidade a serem atingidos pelo Plano Diretor, relativamente à Política de Desenvolvimento Urbano e às Funções Sociais da Propriedade Urbana e da Cidade.

Parágrafo único. O Plano Diretor fixa objetivos políticos, econômicos e sociais, físico-ambientais e administrativos, que orientarão o desenvolvimento do Município.

Art.9º Constituem Objetivos Políticos:

I - a participação dos cidadãos nas decisões de agentes públicos e privados que afetem a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;

II - a transparência da ação do governo e a ampliação do acesso à informação por parte da população;

III - a desconcentração do poder político e a descentralização dos serviços públicos;

IV - a melhoria da qualidade de vida na cidade e a redução das desigualdades entre suas zonas;

V - a eliminação do *déficit* de infra-estrutura, equipamentos sociais e serviços urbanos que atinjam, de modo especial, a população de baixa renda;

VI - as transformações urbanas pela atuação conjunta do setor público e do setor privado;

VII - o incentivo e a organização de debates, especialmente sobre problemas da cidade e da vida urbana;

VIII - a coibição da especulação imobiliária.

Art.10 Constituem Objetivos Econômicos e Sociais:

I - a melhoria das condições de habitação da população de baixa renda;

II - a preservação e melhoria dos serviços de saúde e a garantia do acesso a todos os cidadãos e o amparo integrado à criança, adolescente, mulher e idoso carentes;

III - a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;

IV - a promoção da flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

V - a criação de centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

VI - o estabelecimento de parcerias com as esferas estadual e federal, visando à implantação de cursos de nível superior voltados à vocação econômica do município;

VII - a garantia da segurança alimentar à população carente;

VIII - o estímulo à participação da iniciativa privada em projetos de resgate do débito social;

IX - a ampliação e a descentralização dos equipamentos destinados ao esporte, à cultura e ao lazer, de forma a garantir o uso pela população e promover o desenvolvimento do turismo local;

X - a melhoria e ampliação do sistema viário e de todo os sistemas e meios de transporte existentes, garantindo aos usuários adequada cobertura, frequência, pontualidade, segurança, conforto e tarifa justa;

XI - a provisão de facilidades aos cidadãos idosos e portadores de necessidades especiais na fruição da cidade, em seus equipamentos públicos e em seus serviços;

XII - a segurança do pedestre na sua locomoção;

XIII - a contribuição à maior segurança da integridade física e do patrimônio dos cidadãos;

XIV - a preservação do patrimônio público;

XV - o aperfeiçoamento dos critérios de limpeza da cidade, da coleta do resíduo sólido e de sua destinação final.

XVI - a provisão de facilidades de infra-estrutura e serviços de abastecimento de água, saneamento e energia, de forma a atender adequadamente ao conjunto de toda a população; e,

XVII - o incentivo à criação de mecanismos e instituições não-governamentais, públicas, privadas e cooperativadas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas locais;

Art.11 Constituem Objetivos Físico-Ambientais:

I - a preservação e conservação dos recursos naturais do sítio urbano, evitando a erosão do solo, melhorando a drenagem dos fundos de vale e córregos, protegendo os mananciais e eliminando a poluição das águas e do ar;

II - a garantia dos padrões de qualidade ambiental, pelo seu efetivo controle e de forma a estimular o uso dos recursos existentes;

III - a preservação e melhoria da paisagem, conservando, para este fim, os recursos naturais, os espaços urbanos e os edifícios considerados patrimônio histórico-cultural, bem como as edificações ou mobiliário urbano, consagrados pela população como referências urbanas;

IV - a indução da ocupação do solo, de modo a conservar os recursos naturais e a obter um desenvolvimento harmônico da cidade;

V - o equilíbrio das áreas destinadas ao uso coletivo e áreas verdes, como condição ao adensamento;

VI - a identificação de áreas para garantir e ampliar sua função polarizadora de comércio e serviços e para implantação de unidades de conservação;

VII - a recuperação de áreas urbanas em processo de deterioração;

VIII - a garantia e ampliação de acesso a todos os pontos do Município, a redução dos trajetos e dos tempos de deslocamento e, bem assim, o aumento da capacidade e das alternativas viárias para o transporte coletivo e para o tráfego em geral, e,

IX - o incentivo à criação de mecanismos e instituições não-governamentais, públicas, privadas e cooperativadas voltadas à preservação, conservação e o desenvolvimento sustentável das áreas e expoentes de interesse ambiental.

Art.12 Constituem Objetivos Administrativos:

I - a ampliação da eficiência social dos serviços públicos;

II - a obtenção de recursos financeiros que permitam reduzir ou resgatar o *déficit* de equipamentos sociais e de serviços públicos e privados;

III - a preparação de um sistema de planejamento e desenvolvimento integrado municipal, através da criação de um processo contínuo de aprimoramento de seus instrumentos técnicos, humanos, jurídicos e financeiros;

IV - a descentralização gradual e contínua dos serviços públicos;

V - a participação do Município nos benefícios decorrentes da valorização imobiliária resultante dos investimentos públicos;

VI - a criação de um adequado e informatizado sistema de informações municipais, composto de cartografias, cadastros econômicos, sociais, imobiliários e mobiliários; e,

VII - o incremento de mecanismos voltados à melhoria da receita e arrecadação municipal, incluindo legislação tributária, planta genérica de valores, cadastros técnicos e meios de acompanhamento, fiscalização e auditoria de receitas.

### **TÍTULO III DAS DIRETRIZES**

Art.13 Para efeito e cumprimento desta Lei, são diretrizes o conjunto de instrumentos voltados ao atendimento da Política de Desenvolvimento e das Funções Sociais da Propriedade Urbana e da Cidade.

Art.14 Os objetivos deste Plano Diretor serão alcançados mediante obras, serviços e normas que obedeçam às suas diretrizes econômico-sociais, físico-ambientais e político-administrativas.

Art.15 Constituem Diretrizes Econômico-Sociais:

I - a construção de habitações de interesse social em áreas próximas a regiões já atendidas por redes de infra-estrutura, e de forma a garantir o acesso a população de baixa renda;

II - o apoio às formas alternativas de obtenção de moradia pela população, mediante aquisição, locação ou autoconstrução;

III - a eliminação de casos de má condição habitacional, com a elaboração de programas de erradicação ou de melhoria da qualidade das moradias existentes;

IV - a integração de órgãos públicos e da iniciativa privada em programas de alimentação e de atendimento da criança e idoso;

V - a seguridade da oferta de ensino básico à totalidade da população, resgatando a qualidade do ensino orientado no sentido da formação da cidadania e da capacidade laborativa, diminuindo, assim, o analfabetismo no Município;

VI - a ampliação da rede pré-escolar e educação infantil, localizando suas unidades próximas às escolas de ensino fundamental, nos bairros mais carentes, bem como o estímulo à educação técnica;

VII - a elaboração de programas culturais e esportivos que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos, especialmente dos jovens;

VIII - a elaboração e a manutenção de programas de atividades produtivas e de lazer, destinadas a cidadãos idosos;

IX - a provisão de equipamentos sociais e de mobiliário urbano adequados aos usos dos cidadãos, em especial aos portadores de necessidades especiais;

X - a unificação do sistema de saúde, visando à racionalidade e eficiência de suas ações, hierarquizando-se o atendimento e garantindo sua universalidade em todos os níveis de demanda;

XI - o equilíbrio do número de unidades básicas de saúde e de leitos hospitalares, distribuindo-os segundo padrões dignos de atendimento;

XII - a integração operacional do Município com o Estado e com esfera Federal no setor da saúde pública;

XIII - a difusão de informação sobre os benefícios e oportunidades oferecidas pela Cidade;

XIV - a implantação de programas permanentes de educação no trânsito e educação ambiental.

XV - o estímulo à produção de alimentos no Município e a ampliação dos programas de comercialização, com o objetivo de evitar sucessivas e onerosas intermediações;

#### Art.16 Constituem Diretrizes Físico-Ambientais:

I - a reciclagem dos resíduos sólidos e sua reutilização como insumo nas cadeias produtivas;

II - a coibição de loteamentos em áreas de declividade igual ou superior a 30%, ou de solo alagadiço ou sujeitos a inundações, ou aterrados com material nocivo à saúde pública sem prévio saneamento, assim como em áreas de preservação ambiental;

III - a preservação ao máximo da permeabilidade natural dos fundos de vale e a proteção contra a erosão da calha e cabeceiras dos córregos e rios;

IV - a implementação da política de drenagem da cidade e de combate às inundações;

V - a elaboração de política de criação e de implantação de parques e áreas verdes, de promoção de ajardinamento e de arborização de áreas públicas, bem como de seu incentivo, nas áreas privadas;

VI - o complemento e a melhoria da malha viária existente, de modo a possibilitar a ligação entre domicílios, bairros, áreas de empregos e pólos prestadores de serviços e lazer;

VII - a implantação de anéis viários conectados aos bairros da cidade, estações de transporte aéreo, ferroviário, rodoviário, portuário e aos principais equipamentos públicos do município;

VIII - a melhoria permanente do sistema de transporte coletivo;

IX - a seleção de corredores preferenciais para o transporte de carga, de áreas de estacionamento de caminhões e de terminais para carregamento;

X - o incremento do setor administrativo existente para o controle e preservação ambiental de áreas naturais públicas;

XI - a ampliação e adequação da administração municipal, com vistas ao estímulo das potencialidades econômicas e à preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental;

XII - o uso de instrumentos legais para conter a urbanização prematura da periferia, assim como para constituir reserva urbana de terras destinadas à utilização pelo Poder Público Municipal em interesses coletivos da cidade;

XIII - a elaboração de normas que viabilizem a preservação de bens culturais, de vegetação significativa e de referências urbanas;

XIV - a implantação de praças de serviços, contendo equipamentos sociais e espaços livres, como meio de acelerar e reforçar a constituição de pólos de atração em bairros;

XV - a utilização de mecanismos tributários e de incentivos urbanísticos para estimular a utilização de terrenos desocupados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana.

Art.17 Constituem Diretrizes Político-Administrativas:

I - a modernização dos procedimentos administrativos e ampliação de sua informação ao cidadão;

II - o estabelecimento de métodos de avaliação interna e pelo usuário da eficácia e da eficiência dos serviços públicos;

III - o constante treinamento e atualização técnica dos recursos humanos do Município;

IV - a redução dos custos de urbanização e a busca de alternativas que aumentem a receita do Município;

V - a obtenção de maior transferência de recursos para o Município, através de alterações da legislação tributária;

VI - o reforço das atribuições de coordenação do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento;

VII - a criação e o fortalecimento dos conselhos setoriais, objetivando a participação e o controle da sociedade civil sobre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental; e

VIII - a implementação de sistema de informações municipais que articule as diferentes instâncias de governo, objetivando a ampliação do fornecimento de dados, no âmbito de um processo permanente de informação aos cidadãos, divulgando projetos, ações e programas governamentais.

Art.18 Constituem Diretrizes Gerais do Plano Diretor a promoção de políticas setoriais para o:

a) meio ambiente;

b) habitação;

c) transportes;

d) serviços urbanos e equipamentos sociais;

e) desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e;

f) administração do patrimônio municipal.

#### **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS**

Art.19 Os instrumentos previstos nesta Lei formam o conjunto de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, de forma a integrar os programas,

orçamentos e investimentos do Município com as diretrizes do Plano Diretor, viabilizando sua implantação.

Art. 20 Na aplicação do Plano Diretor serão utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal, instrumentos de caráter institucional, jurídico, tributário e financeiro, urbanístico e administrativo.

Art. 21 Os instrumentos institucionais são os órgãos e conselhos setoriais envolvidos na implementação das políticas sociais e na elaboração de planos e metas setoriais.

Parágrafo único. Os conselhos possuirão atribuições de analisar, propor e deliberar sobre programas de implementação das políticas setoriais, bem como verificar-lhes a execução, observados os Objetivos e Diretrizes estabelecidos nesta lei

Art. 22 São Instrumentos Jurídicos da Política Urbana do Município:

- I - desapropriação;
- II - servidão administrativa;
- III - tombamento de bens;
- IV - direito real de concessão de uso;
- V - direito de superfície;
- VI - direito de preempção;
- VII - usucapião especial de imóvel urbano;
- VIII - concessão de uso especial para fins de moradia;
- IX - discriminação de terras públicas;
- X - parcelamento, edificação ou urbanização compulsório;
- XI - transferência do direito de construir; e
- XII - outros previstos em lei próprias.

Parágrafo único. A Desapropriação, a Servidão Administrativa e o Direito Real de Concessão de Uso regem-se pela legislação que lhes é própria.

Art. 23 No Direito de Superfície previsto no Estatuto da Cidade, o proprietário de terreno urbano pode conceder a outrem, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de construir ou plantar, mediante escritura pública, devidamente registrada no Cartório ou Registro de Imóveis, adquirindo o concessionário a propriedade da construção ou plantação.

Art. 24 O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal.

Parágrafo único. A Lei delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção.

Art. 25 O Município exercerá o Direito de Preempção nos termos da Legislação Federal, para atender a necessidade de:

- I - realização de programas habitacionais;
- II - criação de áreas públicas de lazer;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - constituição de reserva urbana de terras;
- V - ordenação e direcionamento da expansão urbana;
- VI - constituição de áreas de preservação ecológica e paisagística;
- VII - regularização fundiária; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico e cultural.

Art. 26 Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá a preferência da aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 27 O Poder Executivo Municipal deverá notificar ao proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção sobre seu interesse de adquiri-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do oferecimento.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 28 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência da aquisição do imóvel.

§ 1º A Prefeitura deve publicar em órgão oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, fica facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Público Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisição onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 29 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão municipal competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária, a ser definida em lei.

§ 1º O Poder Público Municipal promoverá a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros a despeito da manifestação da Prefeitura de seu interesse em exercer o direito de preempção, bem como as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diferentes da proposta apresentada, além de cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Poder Público Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal, com base nas atribuições previstas no Estatuto da Cidade, deverá assegurar o exercício do direito de usucapião especial de imóvel urbano para fim de moradia, individual ou coletiva.

§ 1º Aquele que resida em área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, poderá adquirir o direito de domínio da referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.



§ 2º As áreas urbanas com mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, habitadas por população de baixa renda, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, podem ser usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia.

Art. 31 Em caso de o imóvel urbano objeto do usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivamente, estar localizada em áreas de risco cuja condição não possa ser resolvida por obras e outras intervenções, a concessão deste direito será realizado em local diferente daquele que o gerou, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das partes envolvidas no processo de decisão.

Art. 32 O Executivo deverá atuar em conjunto com os diversos agentes envolvidos na ação de usucapião especial urbano, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos cartórios de registro, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos relativos aos imóveis usucapiandos.

Art. 33 O Executivo, poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, tenha residido em área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nas áreas urbanas de que trata o *caput* deste artigo, com mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes em condições que não possam ser equacionadas ou resolvidas por obras e outras intervenções.

§ 3º É facultado ao Executivo assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que o gerou esse direito nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

II - ser área destinada a projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; ou

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 4º Para o atendimento do direito previsto nos parágrafos 2º e 3º, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja a participação das partes envolvidas no processo de decisão.

§ 5º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 6º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido o título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal, na forma da lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo; e
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 35 Os proprietários de áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, serão notificados a dar-lhes melhor aproveitamento, de acordo com o Plano Diretor, em prazo determinado, sob pena de sujeitarem-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

Parágrafo único. A Lei definirá o critério mínimo de utilização de um imóvel.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, avaliado o interesse público da operação.

§ 2º Os proprietários dos imóveis de que trata este artigo deverão ser notificados pelo Poder Público municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 36 No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 37 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único - Lei específica estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo parcial ou totalmente, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 39 A aplicação do instrumento definido no *caput* do artigo 50, bem como o cálculo do potencial construtivo a ser transferido ao imóvel receptor, serão estabelecidos em lei específica.

§ 1º Lei específica determinará as áreas a receber a transferência do potencial construtivo.

§ 2º Os imóveis que receberem o potencial construtivo deverão atender aos demais parâmetros da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 40 São Instrumentos Tributários e Financeiros:

I - contribuição de melhoria;

II - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

III - outorga onerosa do direito de construir;

IV - taxas, tarifas e impostos diferenciados por zonas urbanas, por grupos sociais, por renda e pelos serviços públicos ofertados;

V - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VI - taxa de urbanização;

VII - transferência do direito de construir; e

VIII - operação urbana consorciada.

Art. 41 O Poder Público Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 42 Áreas passíveis de outorga onerosa do direito de construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado e onde poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira.

Art. 43 Ficam delimitadas as ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) ZIT, ZRPA, ZE (Zonas de Expansão), demarcadas no Mapa de Zoneamento Urbano integrante da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, como passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo primeiro. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a ZPA (Zonas de Proteção Ambiental), ZCBR, ZC, ZRC, ZSA (Zonas de Segurança Aeroportuária) e Corredores Secundários 1, quando não contidas no perímetro de operações urbanas.

Parágrafo segundo. Se assim exigir o interesse público, por proposta do órgão municipal de gestão e planejamento, juntamente com o Conselho da Cidade, ao Executivo Municipal, poderão ser demarcadas outras áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 44 Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos em lei, calculados e periodicamente reavaliados por decreto, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

§ 1º Os estoques de potencial construtivo deverão valer para um período não inferior a dois anos.

§ 2º O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Caso o monitoramento a que se refere o § 2º deste artigo revele que a tendência de ocupação de determinada área da cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo e a transferência do direito de construir poderão ser suspensos por 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

Art. 45 A contrapartida financeira que corresponde à outorga onerosa do direito de construir, bem como sua aplicação, serão estabelecidas em lei.

Art. 46 Os procedimentos para a aplicação da outorga onerosa, bem como os preços públicos relativo aos serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 47 As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, notadamente com vistas à ampliação dos espaços públicos, implantação de programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário em determinadas áreas da cidade.

Art. 48 As Operações Urbanas Consorciadas têm, alternativamente, como finalidades:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - otimização e requalificação de áreas consideradas subutilizadas;
- III - execução de programas de habitação de interesse social;
- IV - valorização e criação de áreas de interesse ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico; e
- V - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 49 Nas Operações Urbanas Consorciadas, poderão ser previstas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edílicas, considerando o impacto ambiental e de vizinhança delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 50 Cada operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- V - estudo prévio do impacto ambiental e de vizinhança;
- VI - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VIII - estoque de Certificados de Potencial Construtivo Adicional;
- IX - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;
- X - conta ou fundo específico, a ser estabelecido em lei, para receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VII do *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no perímetro da área de abrangência da Operação Urbana Consorciada.

Art. 51 Para os efeitos desta Lei, a expressão “Certificado de Potencial Construtivo Adicional” é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 52 Os Certificados de Potencial Adicional Construtivo Adicional serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação Urbana Consorciada.

Art. 53 Apresentado o pedido de licença para construir ou para modificação de uso, o Certificado de Potencial Construtivo Adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos para a Operação Urbana Consorciada.

Art. 54 Os Fundos Municipais previstos nesta Lei terão natureza contábil-financeira e serão regulamentados em leis específicas.

Art. 55 Os instrumentos de Planejamento e Gestão são:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- II - Planos de Governo;
- III - Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Código de Obras e Edificações;
- V - Código de Posturas;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Mapa Urbano Básico - MUB;
- VIII - Cadastro Técnico;
- IX - Plano Plurianual;
- X - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - Lei Orçamentária Anual; e
- XII - programas e projetos especiais de urbanização.

Art. 56 Leis municipais estabelecerão Normas Gerais de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações e Licenciamento e Fiscalização de Obras de Edificações.

§ 1º Os Objetivos e Diretrizes deste Plano Diretor deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias em leis específicas que tratem do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá conter, no mínimo, normas gerais e Objetivos para:

- a) orientar e estimular o desenvolvimento urbano adequado ao Município;
- b) minimizar a existência de conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- c) permitir o desenvolvimento racional e integrado do Município quanto aos aspectos urbano, rural e ambiental;
- d) assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle de uso e aproveitamento do solo.

§ 3º A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo será definida de acordo com a forma de ocupação predominante em cada bairro ou região do município, adequando seu uso às áreas urbanas, às áreas urbanas de interesse residencial, turístico, administrativo, central, de preservação ambiental, social, industrial, de expansão urbana, de transporte e econômica.

§ 4º A ocupação do solo será controlada pela definição de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, a construção e a edificação.

Art. 57 As Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerão parâmetros urbanísticos sobre limites de zonas, dimensões de lotes, definições técnicas dos logradouros, arborização, porcentagem e características gerais de áreas a serem destinadas ao uso público, áreas não edificáveis, normas para estacionamentos, recuos, gabaritos e afastamentos.

Art. 58 O Código de Obras disporá sobre as obras públicas e privadas, de demolição, reforma, transformação de uso, modificação, construções, canteiro de obras, edificações, conceituação e parâmetros externos para sua construção, unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações, grupamentos de edificações, adequação das edificações ao seu uso por portadores de necessidades especiais, aproveitamento e conservação das edificações de valor cultural.

Art. 59 Na urbanização consorciada, o Município, com base nos objetivos, diretrizes e programas específicos deste Plano Diretor, poderá declarar de interesse social, para fins de desapropriação, a quem deve ou pode suprir com nova destinação de uso, o imóvel urbano improdutivo, subutilizado, ou que não corresponda às necessidades de habitação ou trabalho da população.

§ 1º O imóvel desapropriado mediante prévia licitação poderá ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no Plano Diretor.

§ 2º O Poder Público poderá exigir, no Edital, que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da Administração e indenize o expropriado.

§ 3º No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento.

Art. 60 A Urbanização Consorciada será utilizada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, sob a coordenação deste último, visando a integração e a divisão de competência e recursos para execução de projetos comuns.

Parágrafo único. A Urbanização Consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou através de proposta dos interessados, avaliado o interesse público da operação.

Art. 61 As ações de regularização Fundiária darão prioridade à população de baixa renda, com vistas a legalização da ocupação do solo, as dotações de equipamentos sociais e comunitários e ao apoio financeiro para acesso à terra.

§ 1º São áreas de regularização fundiária as habitadas por população de baixa renda e que devem, no Interesse Social, ser objeto de ações visando a regularização específica das atividades urbanísticas, prioritárias de equipamentos comunitários, bem como a legalização da ocupação do solo.

§ 2º Os Cartórios e Órgãos Públicos e Privados deverão colaborar com o Município em suas ações de regularização fundiária, fornecendo, para tal, todas as informações requisitadas.

Art. 62 A Reserva Urbana de terras para utilização pública tem como objetivo destinar áreas para a ordenação de Território, implantação dos equipamentos sociais e comunitários, acesso à moradia e para os projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana, imitando-se o Município em sua posse imediata.

## **TÍTULO V**

### **DAS ÁREAS VERDES, ESPAÇOS LIVRES E PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 63 A Política Ambiental no Município compreende as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento ambiental, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos, e pressupõe:

I - prioritariamente a busca e a proteção de qualidade de vida, recuperação, preservação, conservação das paisagens e dos recursos naturais e equipamentos ambientais do Município;

II - a atuação em defesa da fauna, da flora, do solo, do subsolo, da água, do ar e das obras, instalações e atividades que, potencial ou efetivamente, atuem como agentes modificadores dos ecossistemas naturais existentes no Município;

III - ações, intervenções, projetos, programas e planos específicos, ampliação e adequação dos instrumentos administrativos, técnicos e humanos do Poder Executivo municipal, e estímulos às iniciativas privadas e não governamentais para este fim;

IV - a preservação e recuperação dos recursos hídricos, córregos, riachos e rios existentes no município, através de leis complementares, ações, intervenções, projetos, programas e planos específicos;

V - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito da bacia do Rio Tocantins e no conjunto das suas áreas de proteção e recuperação de regiões produtoras de mananciais;

VI - o estabelecimento de metas progressivas, articulando os diversos níveis de governo e concessionária, para a implementação de programa de regularidade e qualidade no sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

VII - o estabelecimento de programas, articulando os diversos níveis de governo, para a implantação de medidas de prevenção de inundações, de controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VIII - a criação do Conselho Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, a ser regulamentado por lei, composto por representantes de órgãos públicos estaduais e municipais, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos tem como competência a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, assegurando o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município, através da elaboração de um Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 64 Os espaços livres oriundos de Parcelamento do Solo, bem como outros bens de uso comum, exceto vias públicas, destinam-se prioritariamente à implantação de áreas verdes.

Art. 65 Os parques públicos, as praças, os jardins, os espaços e as áreas livres de arruamentos e projetos e ainda as áreas remanescentes ligadas ao sistema viário são consideradas áreas verdes.

Art. 66 As áreas de risco de deslizamento; áreas inundáveis; áreas de proteção de mananciais; e matas ciliares, serão consideradas de proteção permanente, portanto livres de qualquer forma de ocupação.

Art. 67 A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, ficando expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;

IV - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Parágrafo único. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 68 Fica estabelecido o Aterro Sanitário do município de Imperatriz, em área fora do perímetro urbano, de acordo com projeto específico do órgão municipal do meio ambiente, com

a finalidade de garantir a destinação final adequada do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. Fica criado uma faixa de área “*non aedificandi*” não inferior a 200,00 m (duzentos metros), medida em linha reta, a partir dos limites do Aterro Sanitário para garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da área impactada e de seu entorno, através da formação de uma cortina vegetal de proteção ao empreendimento.

## **TÍTULO VI DA POLÍTICA CULTURAL**

Art. 69 A Política Cultural do Município visa à democratização da cultura, acesso às atividades de formação, aos programas artísticos e aos projetos culturais, a abertura de espaços, através de fóruns e da formulação de políticas e projetos culturais e gestão dos equipamentos.

Art. 70 São objetivos da Política Cultural do Município:

- I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Imperatriz;
- II - universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- III - democratizar a gestão da cultura, através da implantação de uma política de descentralização cultural, estimular a participação de todos os cidadãos e dos diversos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios e garantir a informação e formação cultural do cidadão;
- IV - assegurar o funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- V - desenvolver políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;
- VI - articular a política cultural conjugada com as outras políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- VII - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;
- VIII - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área de cultura; e
- IX - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

Art. 71 São diretrizes da Política Cultural do Município:

- I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;
- II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;
- III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;
- IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade e pluralidade da vida cultural de Imperatriz;
- V - o apoio a manifestações vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária; e
- VI - a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 72 São ações estratégicas da Política Cultural do Município:

- I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores;
- II - Fortalecer o Conselho de Cultura de Imperatriz como instância deliberativa, consultiva, propositiva e de assessoramento das políticas culturais do município.
- III - instituir o Fundo Municipal de Cultura para financiamento das políticas culturais do município, a ser regulamentado em lei específica.



IV - Estimular o Fórum Municipal de Cultura, como um espaço de articulação, intervenção, troca de experiências e debates, buscando construir alternativas para políticas culturais do município, envolvendo a sociedade e o governo municipal;

V - estimular a apropriação cultural de espaços públicos da Cidade, como praças, ruas, pontos de ônibus, etc;

VI - recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas e casas de cultura;

VII - implantar nas diversas regiões da Cidade a ação cultural descentralizada, conjuntamente com os movimentos sociais e agentes culturais;

VIII - estimular a formação cultural dos agentes culturais municipais, como bibliotecários, funcionários, trabalhadores e agentes de centros e casas de cultura, capacitando-os para o trabalho com as comunidades locais;

IX - garantir infra-estrutura para atividades comunitárias, principalmente nos bairros periféricos da Cidade;

X - promover, de modo descentralizado, a realização de atividades artísticas-culturais;

XI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem patrimônio cultural do Município;

XIII - desenvolver projetos e atividades culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso, da juventude, da criança e adolescente e da mulher na sociedade;

XIV - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados do Município.

Art. 73 O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal à realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo deverá ser regulamentado por lei específica.

§ 2º São abrangidos pelos incentivos fiscais à cultura as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato; e

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

## **TÍTULO VII**

### **DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 74 São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Imperatriz proteger e promover a preservação, conservação, requalificação e disciplina do conjunto de bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis existentes em seu território, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico ou paisagístico.

Art. 75 São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais e referências urbanas;

II - a requalificação de áreas degradadas;

III - a disponibilidade das informações sobre patrimônio histórico-cultural à população;

IV - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação do patrimônio cultural.

Art. 76 São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;

II - mapear e inventariar bens culturais, formando cadastro de dados;

III - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

IV - informar e orientar a população sobre o patrimônio artístico, arquitetônico e cultural e incentivar sua preservação;

V - elaborar estudos e fixar normas para as áreas de bens tombados, contribuir para a preservação da paisagem urbana e racionalizar o processo de aprovação de projetos e obras;

VI - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

VII - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico visando à sua preservação e revitalização; e,

VIII - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais.

Art. 77 Ao imóvel que compõe esse patrimônio poderá ser estabelecida condição especial de ocupação ou autorizado pelo órgão competente a transferência a terceiros do potencial construtivo permitido no imóvel objeto de limitações urbanísticas, ou aos que doarem ao Município o imóvel sob proteção e preservação.

Art. 78 O Poder Executivo Municipal elaborará inventário, classificação e critérios de intervenção para as Áreas de Preservação e conjuntos urbanos e arquitetônicos de interesse cultural.

§ 1º As Áreas de Preservação Cultural – APC, criadas por lei específica, são porções do território de propriedade pública ou privada, destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio cultural e natural podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

§ 2º Os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal, bem como os imóveis classificados por Lei Municipal, enquadram-se como APC.

## **TÍTULO VIII**

### **DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 79 A Política Habitacional do Município tem como objetivos:

I - a garantia do direito social à moradia digna;

II - a implantação de serviços e equipamentos públicos essenciais;

III - a regularização fundiária e a instalação da infra-estrutura necessária à qualidade de vida da população.

IV - a redução do déficit habitacional em Imperatriz, envolvendo os aspectos quantitativo e qualitativo, através da utilização racional do espaço urbano;

V - a promoção da melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e a viabilização da produção de Habitação de Interesse Social - HIS;

VI - a criação de condições para a participação da iniciativa privada na produção de HIS e habitação de renda média baixa;

VII - a coibição de novas ocupações por assentamentos subnormais em áreas de risco, de preservação ambiental, de mananciais e assoreadas, através da aplicação de normas e instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VIII - a promoção do uso habitacional e da regularização fundiária/dominial em áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

IX - a promoção da regularização física dos assentamentos subnormais em áreas consolidadas da Cidade, através da execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana e de ações de recuperação ambiental nessas áreas, assegurando a efetiva participação da comunidade em todas as etapas de sua implementação;

X - a articulação da política de habitação de interesse social com as outras políticas públicas, promovendo assim a inclusão social das famílias beneficiadas;

XI - a contribuição para o fortalecimento e organização dos movimentos populares que lutam pelo direito a moradia digna, pela valorização da função social da propriedade e pelo acesso à Cidade;

XII - a articulação, por meio de ações integradas às instâncias municipal, estadual e federal de governo, no setor de habitação, para a otimização dos recursos, integração das ações e garantia das condições dignas de habitabilidade;

XIII - a articulação da ação na área da moradia com as intervenções ambientais, de modo a corrigir problemas ambientais, principalmente aqueles referentes às populações que ocupam área de risco, áreas assoreadas, de preservação ambiental e de mananciais;

§ 1º Entende-se por moradia digna aquela que assegura em seu aspecto físico espaço adequado, durabilidade e estabilidade da estrutura física, adequada iluminação, ventilação, infra-estrutura, como rede de água, energia, saneamento básico e pavimentação e acesso aos serviços públicos de educação, saúde, transporte coletivo e coleta de resíduos sólidos.

§ 2º Déficit quantitativo é o que envolve a necessidade de provimento de novas unidades habitacionais, enquanto déficit qualitativo se refere à melhoria habitacional, reformas, instalação de infra-estrutura, serviços e equipamentos públicos urbanos ou comunitários.

§ 3º Habitação de Interesse Social - HIS é aquela destinada a famílias com renda equivalente a três salários-mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com área de, no mínimo, 48,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados), contendo dois quartos, sala, banheiro e cozinha, com possibilidade de ampliação ou melhoria da unidade habitacional básica.

§ 4º Na impossibilidade de se manter as famílias no assentamento original, deverá ser preparado um plano de reassentamento, no qual as famílias afetadas sejam reassentadas de maneira equitativa e adequada.

§ 5º Entende-se por regularização física o conjunto de ações técnicas que garanta as condições de habitabilidade das edificações dotando-as de condições de higiene e salubridade e de serviços de infra-estrutura urbana essenciais, entre eles: abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, drenagem pluvial, iluminação pública, ligações domiciliares de eletricidade, pavimentação e transporte coletivo.

Art. 80 A Política Habitacional do Município tem como diretrizes:

I - a priorização dos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, voltados para o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

II - a integração com outras políticas públicas, como as do meio ambiente, ordenamento territorial e infra-estrutura, como forma de garantir a racionalização dos investimentos Públicos e a inserção das ações setoriais numa mesma estratégia;

III - a intervenção nos assentamentos irregulares, de modo a garantir sua interação com a cidade, integrado-os e ao mesmo tempo preservando os elementos definidores de sua identidade comunitária;

IV - o estímulo à participação da população na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

V - a instituição e o fortalecimento dos mecanismos de gestão participativa, com destaque para o Conselho Municipal de Habitação e as Conferências Municipais de Habitação;

VI - a assessoria técnica, jurídica, social e urbanística gratuita aos movimentos sociais na área de habitação de interesse social;

VII - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acesso a serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, esportes, lazer e recreação;

VIII - a realização de estudos e pesquisas na busca de soluções habitacionais apropriadas à realidade de Imperatriz, que sejam compatíveis as características socioespaciais locais de cada comunidade, priorizando as ações que minimizem os transtornos sociais, econômicos e culturais para as populações beneficiadas;

IX - A implementação de processos produtivos autogestionários para a população de baixa renda, em que os futuros moradores assumam um papel fundamental, ao lado do poder público, na gestão de um empreendimento habitacional por intermédio de cooperativas ou associações habitacionais criadas especificamente para este fim;

X - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

XI - a articulação dos programas habitacionais com as ações na área da saúde, da educação, da promoção de atividades esportivas e culturais e, principalmente, na área da geração de emprego e renda, visando à melhoria da situação socioeconômica da população atendida;

XII - a urbanização e regularização fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

XIII - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física da população, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

XIV - o respeito ao meio ambiente, através do desenvolvimento de soluções tecnológicas de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais, para garantir sua sustentabilidade e barateamento, incluindo-se alternativas de conservação de água, deposição de resíduos sólidos, recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XV - a construção de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade das edificações residenciais;

XVI - a identificação e o monitoramento das áreas que apresentam risco potencial à vida e ao patrimônio dos moradores, o tratamento destas por intermédio de programas que envolvam obras de engenharia, atendimento emergencial, ações preventivas e educativas com relação ao meio ambiente e mobilização das comunidades envolvidas;

XVII - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

XVIII - a articulação dos setores públicos estadual, federal e municipal de governo, na promoção de programas habitacionais buscando otimizar e potencializar suas ações;

XIX - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo; e,

XX - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

Art. 81 São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - elaborar o Plano Estratégico Municipal para Habitações Subnormais (PEMAS), identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de criminalidade, áreas com solo contaminado, áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia, de modo a garantir informações atualizadas sobre a situação habitacional no município de Imperatriz, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - criar um Sistema Municipal de Habitação, a ser regulamentado por lei, composto de três partes articuladas:

- a) o órgão gestor e operador do sistema;
- b) o Conselho Municipal de Habitação;
- c) o Fundo Municipal de Habitação Popular;

IV - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos no Estatuto da Cidade;

V - divulgar de forma acessível a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

VI - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VII - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

VIII - priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenção, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;

IX - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

X - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;

XII - compatibilizar o Plano Estratégico Municipal para Habitações Subnormais (PEMAS) com as diretrizes estabelecidas neste plano;

XIII - realizar periodicamente as Conferências Municipais de Habitação para definição da política municipal de habitação, e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, democrático e representativo, como instância deliberativa, consultiva, propositiva e de assessoramento da política habitacional.

Art. 82 A Política Habitacional do Município aplicará os recursos advindos da valorização imobiliária resultantes da ação do Poder Público preferencialmente na produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acesso a serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, lazer e recreação.

## **TÍTULO IX**

### **DA POLÍTICA DE TRANSPORTE**

Art. 83 A Política de Transportes do Município é entendida pelo conjunto de objetivos, diretrizes, metas e instrumentos de ação capazes de gerir a movimentação e deslocamento de pessoas e cargas.

Art. 84 A Política de Transportes do Município tem como prioridade a valorização da coletividade e do interesse público sobre o individual, bem como a promoção de melhorias na funcionalidade e na segurança dos sistemas rodoviário, ferroviário, fluvial, aéreo e de circulação de pedestres e bicicletas, de maneira a assegurar a mobilidade urbana pela circulação e o acesso de todos os cidadãos e cargas a todas as regiões do Município de Imperatriz.

Art. 85 Os sistemas de transportes de passageiros e cargas devem operar de forma racional e integrada, dentro de padrões dignos aos seus usuários, em harmonia com o meio ambiente e de maneira a garantir a segurança de usuários, prestadores de serviços e da população em geral.

Art. 86 Será criado o Plano Integrado de Transportes, a ser regulamentado por lei específica, coordenado por órgão municipal e elaborado pelo Poder Executivo Municipal com a colaboração dos operadores de transportes, empresas e entidades privadas do setor, e órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 87 O Plano Integrado de Transportes será desenvolvido com abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar todas as modalidades, com soluções de curto, médio e longo prazos e deverá dispor a respeito de circulação viária, segurança dos sistemas operacionais de transporte, terminais de transportes de passageiros, estacionamento de veículos, ciclovias, bicicletas e vias de pedestres, sistemas e integração de transportes de carga e de terminais, soluções para situações de emergência e ainda ações voltadas para locais e momentos de eventos especiais.

Art. 88 O Plano Integrado de Transporte terá como objetivo geral a melhoria contínua da movimentação e do deslocamento de pessoas e cargas, a criação de meios e garantias de segurança da população, implementação do transporte coletivo no município, a promoção de campanhas de educação, e o incremento da integração entre Imperatriz e outras localidades do Estado e do País, especialmente os municípios vizinhos.

Art. 89 O Plano Integrado de transporte deverá criar um sistema de circulação municipal, envolvendo anéis de transporte, corredores urbanos, ampliação e renovação viária, hierarquia viária, o sentido viário, e ainda mecanismos de utilização e aproveitamento das vias.

§ 1º A hierarquia viária abrangerá anéis viários urbanos, corredores primários, secundários e especiais, vias coletoras, e faixas de circulação de transporte coletivo, áreas de embarque e desembarque, áreas de carga e descarga, estacionamentos, paradas temporárias e vias para bicicletas e pedestres;

§ 2º Os mecanismos de aproveitamento das vias estabelecerão normas de usos, operação e segurança para todas as vias, seus equipamentos, veículos e sinalização eletrônica horizontal e vertical;

§ 3º O Plano Integrado de Transporte deve valorizar o uso de bicicletas através de ciclovias, ciclofaixas e estacionamentos exclusivos e a segurança dos transeuntes.

Art. 90 O Plano Integrado de Transporte deverá promover meios para implantação da nova estação rodoviária, melhoria do terminal ferroviário e criação de um terminal fluvial.

Art. 91 Será criado o Programa de Segurança Viária de Imperatriz, com o objetivo de proteger a população de acidentes e propiciar maior segurança aos usuários e prestadores de serviços de transporte.

§ 1º Programa de Segurança Viária envolverá campanhas de educação; intervenções físicas; sinalização auditiva e visual horizontal e vertical; obras de infra-estrutura; normas e condições operacionais; padrões de convívio, comportamento e uso do sistema viário da população, e publicações de materiais instrutivos de segurança;

§ 2º O desenvolvimento do Programa de Segurança Viária terá a participação dos poderes legislativo e executivo municipal, de entidades não governamentais e da população em geral na elaboração, implantação e realização.

§ 3º O Programa de Segurança Viária criará mecanismo de convívio entre os diversos veículos, bicicletas e pedestres nas vias públicas, e em especial nas vias de intenso movimento de transporte e comércio;

§ 4º O Programa de Segurança Viária criará soluções para travessia de pedestres e ciclistas em cruzamentos e vias de intenso movimento, com especial atenção para a Rodovia Federal BR 010.

## **TÍTULO X**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO**

Art. 92 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo é o conjunto de objetivos, diretrizes, metas e instrumentos que orientam o Poder Público na gestão da economia municipal, identificando a vocação e as potencialidades econômicas do Município e da mesoregião, capacitando a cadeia produtiva até a comercialização e disponibilizando infraestrutura física, tecnológica, ambiental e turística.

Art. 93 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como objetivo geral a promoção do crescimento econômico, científico e tecnológico de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, e de forma racional, integrada e congruente entre os setores do poder público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais

Art. 94 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como objetivo específico a ascensão social e econômica da população de Imperatriz, a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição de renda e a elevação no nível de empregos.

Art. 95 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como prioridade o estímulo das potencialidades econômicas associada a preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental.

Art. 96 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo entenderá como sendo as principais potencialidades econômicas do município as atividades de turismo, entretenimento e lazer; indústria e comércio de madeira, calcária e cerâmica; serviços de educação e saúde; comércio atacadista; e comércio e indústria farmacêutica e bioquímica.

Art. 97 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo deverá implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada.

Art. 98 O Município promoverá o desenvolvimento das suas principais potencialidades econômicas, observando:

I - estímulos econômicos, temporários e favoráveis ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de estabelecimentos existentes e surgimento de novos;

II - ações voltadas ao domínio e independência tecnológica destas atividades, bem como a criação de meios para geração de conhecimento e treinamento de recursos humanos local;

III - estímulo à capacitação humana e profissional média e superior nas áreas de turismo, pedagogia, medicina, enfermagem, bioquímica, farmácia, biologia, mecânica, desenho industrial e engenharia de produção;

IV - estímulo e o apoio ao acesso e desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

V - agenda anual de eventos no município e na região voltados à divulgação das suas potencialidades econômicas, das empresas e pesquisas em desenvolvimento sobre essas potencialidades;

VI - agenda anual de encontros, debates e seminários objetivando discussões sobre financiamentos, captação financeira, desempenho econômico, aperfeiçoamento administrativo e técnico, e conquistas de mercados; e

VII - estímulo a formação de lideranças empresariais, entidades, cooperativas e associações privadas voltadas a organização dos setores produtivos;

Art. 99 O Município promoverá o desenvolvimento do turismo, lazer e entretenimento, observando:

I - o estabelecimento de uma política de apoio ao desenvolvimento das atividades turísticas, com a participação da iniciativa privada;

II - o estabelecimento de áreas destinadas a eventos abertos, parques, terminais fluviais e ancoradouros, em consonância com a valorização da paisagem, preservação ambiental, condições de limpeza urbana, segurança, transporte e serviços de informação, especialmente na região entre o rio Tocantins e as avenidas Newton Belo e Floriano Peixoto;

III - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informações ao turista;

IV - o apoio à realização de eventos, encontros, congressos, simpósios e seminários associados às potencialidades econômicas do município;

V - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município; e

VI - o Fortalecimento do Conselho Municipal de Turismo e implantação do Plano Municipal de Turismo;

Art. 100 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Imperatriz, a ser regulamentado por decreto do Executivo, com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a política de aceleração econômica do Município, observando:

I - o estímulo à diversificação da economia local, a implantação de micro, pequenas e médias empresas e aquelas de uso intensivo de mão-de-obra;

II - o auxílio às ações voltadas a busca e conquista de mercados e consumidores para os produtos e serviços produzidos e desenvolvidos no Município de Imperatriz;

III - a organização de iniciativas destinadas à capacitação financeira de micro, pequenas e médias empresas e do setor produtivo de um modo em geral;

IV - o estímulo a formação de lideranças empresariais, entidades, cooperativas e associações privadas, voltadas a organização dos setores produtivos;

V - o estímulo a distribuição, regularização, aproveitamento, utilização social e produtiva da terra, dentro de princípios adequados de preservação e conservação do patrimônio ambiental;

VI - a promoção de programas e projetos de incremento dos serviços de transporte e da infra-estrutura, de forma a valorizar as prioridades econômicas locais e os interesses e direitos sociais da população;

VII - o estímulo a legalização das atividades econômicas informais, ligadas às micro, pequenas e médias empresas, através da promoção de programas de apoio ao setor e desburocratização de sua legalização e licenciamento;

VIII - o apoio às iniciativas de integração de comércio, indústria e serviços; e,



IX - o estímulo da coexistência de atividades econômicas não poluentes de pequeno porte nas áreas residenciais, de comércio e de serviços.

## **TÍTULO XI**

### **DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Art. 101 A Política Municipal de Planejamento e Gestão se constitui do conjunto de Objetivos, Diretrizes, metas e instrumentos que articulam as diversas modalidades de atuação da Administração Pública Municipal, mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 102 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão compõe-se de:

- I - órgãos de planejamento;
- II - órgãos de gestão;
- III - Conselho da Cidade;
- IV - conselhos setoriais;
- V - conferências de políticas urbanas;
- VI - debates e audiências públicas;
- VII - iniciativa popular de lei;
- VIII - referendo e plebiscito;
- IX - orçamento participativo.

Parágrafo único. Fica facultado ao Executivo Municipal a criação de Comissões Técnicas vinculadas à estrutura do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, com a finalidade de dar suporte técnico ao Sistema, a serem definidas em lei.

Art. 103 Fica criado o Conselho da Cidade de Imperatriz, a ser regulamentado por ato do Executivo, como órgão de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e de assessoramento no que se refere a políticas, programas e projetos globais e setoriais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 104 O Conselho da Cidade será composto pelo prefeito e secretários da Administração Municipal indicados por ele e por representantes da sociedade civil organizada eleitos entre seus pares, no formato tripartite, assim distribuídos:

- I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal;
- II - 1/3 (um terço) de representantes de entidades não-governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais e ambientais e instituições científicas e econômicas;
- III - 1/3 (um terço) de representantes dos movimentos sociais organizados;

Art. 105 Fica atribuído ao Conselho da Cidade de Imperatriz deliberar sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo Municipal;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Lei Orçamentária Anual;
- VI - Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VII - Códigos de Obras e Edificações, Posturas, Transportes, Ambiental e Tributário;
- VIII - planos, programas e projetos de desenvolvimento urbanos.

Art. 106 A coordenação geral do Planejamento e da Gestão será realizada pelo órgão municipal de gestão e planejamento, juntamente com o Conselho da Cidade.

Art. 107 Serão organizados conselhos setoriais, a serem regulamentados por lei, que terão por competências deliberar sobre o processo de elaboração, controle e avaliação das atividades de planejamento e gestão pertinentes ao âmbito de sua vinculação temática.

Art. 108 Compete ao órgão municipal de gestão criar um Sistema de Informações Municipal.

§ 1º. Os agentes públicos e privados, incluindo os cartórios de registro de imóveis, ficam obrigados a fornecer dados e informações necessários ao Sistema.

§ 2º. O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e dos usuários.

Art. 109 É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e execução das políticas urbanas, por meio dos canais de participação popular instituídos por esta Lei.

## **TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110 No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação deste Plano Diretor, deverão ser revisados pelo Executivo municipal os Códigos de Obras, de Posturas, de Transportes e Ambiental.

Art. 111 Após a aprovação deste Plano Diretor, deverá ser efetuada reforma administrativa pelo Executivo municipal, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa da Prefeitura aos objetivos, diretrizes, instrumentos e programas específicos previstos nesta Lei.

Art. 112 Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos pela legislação municipal.

Art. 113 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL**

## LEI DO PLANO DIRETOR DE IMPERATRIZ DO MARANHÃO

### SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES .....	ART. 2º
TÍTULO II - DOS OBJETIVOS .....	ART. 8º
TÍTULO III - DAS DIRETRIZES .....	ART. 13
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS.....	ART. 19
TÍTULO V - DAS ÁREAS VERDES, ESPAÇOS LIVRES E PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	ART. 63
TÍTULO VI - DA POLÍTICA CULTURAL.....	ART. 69
TÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL .....	ART. 74
TÍTULO VIII - DA POLÍTICA HABITACIONAL .....	ART. 79
TÍTULO IX - DA POLÍTICA DE TRANSPORTE.....	ART. 83
TÍTULO X - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO .....	ART. 92
TÍTULO XI - DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	ART. 101
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	ART. 110